



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 09, 03
8

S2-C1T2
Fl. 188

Processo nº 14041.000278/2007-90
Recurso nº 155.794 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.018 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria Cofins
Recorrente ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Brasília - DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devido o lançamento e multa de ofício pela falta ou
insuficiência de recolhimento de contribuições.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Consoante o art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em
contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária
independe da intenção do agente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da
PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

CPF

DF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 09 / 09
	


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

ORGANIZAÇÃO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 173/178, contra o Acórdão nº 03-22.470, de 21/09/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, fls. 163/165, que julgou procedente o auto de infração de fls. 136/139, decorrente de falta de recolhimento/declaração da Cofins, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2003, cuja ciência ocorreu em 06/06/2007 (fl. 136).

Conforme consignado na Descrição dos Fatos (fl. 137), o lançamento decorre de procedimento fiscal que constatou divergências entre os valores da contribuição devida, escriturados pela contribuinte e informados na DIPJ, e os constantes das DCTF, estando as insuficiências sendo exigidas de ofício, com a respectiva penalidade.

Irresignada, a empresa protocolizou, em 09/07/2007, manifestação de inconformidade de fls. 147/150, aduzindo não reconhecer os valores lançados, notadamente os relativos às penalidades, alegando haver cometido equívoco ao informar os valores constantes das DCTF, tanto assim que em sua DIPJ constam os valores corretos, o que caracteriza erro de fato em relação ao qual deve ser relevada a aplicação de penalidade, conforme entendimento do próprio Conselho de Contribuintes, expresso nas ementas que transcreve, terminando por requerer o reconhecimento da insubsistência do auto de infração e a exclusão da penalidade.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão recebido a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE.

Sobre as diferenças de contribuição informadas a menor em DCTF e assim recolhidas pelo sujeito passivo, cabe a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente".

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 12/12/2007, recurso voluntário de fls. 173/178, repisando os argumentos anteriormente apresentados,



SE - SEGUNDO CONSELHO DE CONTR. ...	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 09 99
	

evidenciando que os valores foram informados corretamente na DIPJ, embora erradamente, a menor, nas DCTF. Entende ter cometido erro de fato, devendo ser excluída a multa punitiva. Colaciona decisões administrativas de modo a sustentar sua tese. Por fim, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração, reconhecendo-se o erro de fato, excluindo a penalidade e possibilitando a correção do erro em análise.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme relatado no auto de infração à fl. 137, intimada a apresentar esclarecimentos acerca da diferença entre os valores declarados na DIPJ e nas DCTF, em relação ao ano de 2003, os quais totalizavam, respectivamente, R\$ 631.106,04 e R\$ 71.772,75, cuja diferença perfaz R\$ 559.333,29, conforme Termo de Intimação de fls. 77/78, a contribuinte respondeu nos seguintes termos:

*"Divergência de valores COFINS - (DCTF x DIPJ/2004)
Equivocadamente, como fonte de dados para preenchimento da DCTF, foram utilizados os DARF's (período de Janeiro 2003 a Dezembro 2003). Observado neste ato, que os pagamentos da COFINS, nesse período, foram efetuados a menor, vimos que isso, conseqüentemente, provocou as divergências das informações na DIPJ/2004 (a qual se encontra correta), e na DCTF (erroneamente informada à menor)."*

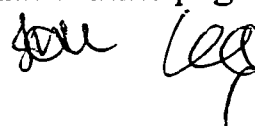
De fato, conforme consignou a Fiscalização à fl. 137, "os livros Diário e Razão da empresa confirmam que os pagamentos foram realmente efetuados a menor, e bem assim que os valores corretos da COFINS a pagar são os informados na DIPJ/2004 (fls. 81/109)."

Portanto, conforme se verifica, não existe lide acerca dos valores lançados. Assim, a discussão se limita à possibilidade de exclusão da penalidade aplicada, uma vez que o valor da contribuição é devido e, segundo alega a contribuinte, o pagamento a menor teria sido efetuado por erro, tendo em vista que corretamente informado na respectiva DIPJ.

Nesse diapasão, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento, tendo em vista que os débitos não se encontravam integralmente declarados em DCTF, instrumento hábil como confissão de dívida, o que não ocorre com a DIPJ.

A contribuinte argumenta ter declarado corretamente na DIPJ, demonstrando, assim, sua idoneidade, devendo ser cancelada a multa de ofício, perante a ocorrência de erro de fato.

Preliminarmente, cabe ressaltar que, conforme bem observado pela instância *a quo*, as decisões trazidas à colação foram interpretadas equivocadamente, vez que retratam situações em que os valores foram correta e espontaneamente pagos e, apenas, declarados



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21, 09, 09
	

equivocadamente. Contudo, este não é o caso da recorrente, cujos recolhimentos efetuados foram aqueles informados em DCTF e, invariavelmente, a menor.

Ainda sobre a penalidade aplicada, assim dispõe o art. 136 do CTN:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Portanto, conforme se verifica, no caso de infrações à legislação tributária, trata-se de responsabilidade objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente. Nessa toada, elucidativos são os esclarecimentos de Luiz Emygdio¹ acerca do precitado artigo, conforme abaixo se transcreve:

“O art. 136 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, esta responsabilidade é de natureza objetiva porque independe de dolo ou culpa por parte do agente ou responsável, ou da intenção de prejudicar a Fazenda Pública, ou de ter esta sofrido prejuízos pela infringência da legislação tributária¹⁰⁰. Disso resulta que basta a prática do ato violador da legislação tributária, para que ocorra a responsabilidade por parte do agente ou responsável, tendo, portanto, a infração fiscal natureza formal¹⁰¹.”

Destarte, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora aplicáveis aos débitos fiscais, em consonância com o disposto nas Leis nºs 9.065/95, art. 13, e 9.430/96, art. 61, § 3º, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 

¹ Rosa Junior, Luiz Emygdio F. da, Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 20ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2007, pág. 460